



Projeto de Lei nº 045/2024

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que "**Declara Patrimônio Cultural do Povo Itaguaense a fantasia carnavalesca (Bate-Bola/Clóvis)**", proposto pelo Excelentíssimo Vereador Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Vereador visa reconhecer e valorizar a referida tradição festiva que desempenha um papel significativo na identidade cultural local.

O Exmo. Vereador trouxe em linhas gerais algumas justificativas, como a preservação da memória e identidade, expressão cultural e coletividade, impacto social e turismo cultural.

Outro aspecto aduzido pelo Exmo. Vereador Haroldo Rodrigues Jesus Neto é que eventos e festivais tem o condão de promover o turismo cultural em Itaguaí, gerando benefícios econômicos e sociais para a cidade.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O projeto de lei encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, em seu art. 253, III, que diz:

"Art.253. Constituem patrimônio cultural itaguaiense, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem:

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas."

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmo os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados



à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste. No caso em comento, sob a ótica jurídica, o presente projeto de lei é constitucional.

3 – CONCLUSÃO

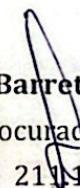
Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Legislativo, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

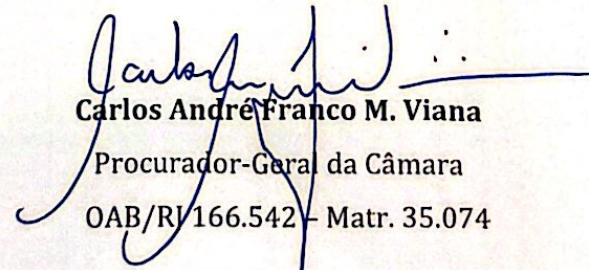
Itaguaí, 07 de agosto de 2024.


Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.038


André Barreto de Azambuja

Subprocurador de Projetos
OAB/RJ 211.184 – Matr. 35.158


Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.074

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ